



**PARECER N°** 287/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.021984/2016-73  
**INTERESSADO:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

**AI:** 004010/2016 **Data da Lavratura:** 02/05/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 660863179

**Infração:** Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c alínea “a”, art. 21, da Lei n° 7.183/84.

**Data da infração:** 30/04/2016

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.021984/2016-73, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660863179, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

2. O Auto de Infração n° 004010/2016 (pg. 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c alínea “a”, art. 21, da Lei n° 7.183/84. Assim relatou o histórico do Auto:

*“Descrição da Infração: De acordo com as folhas de diários de bordo abaixo, a Passaredo Transportes Aéreos S.A permitiu que o tripulante, listado abaixo, realizasse jornada de trabalho de mais de 12h em tripulação simples, infringindo o parágrafo 1º do Art. 22 da Lei 7.183/84 e cometendo infração capitulada no Art. 303, inciso III, alínea “o”, da Lei n° 7.565/86. A seguir esta relacionado o código ANAC do aeronauta envolvido, a respectiva folha de diário de bordo e a data do voo. CANAC 688143 Diário de bordo 92/PR-PDB/2016 n° 79824, de 30/04/2016.” (sic)*

3. Em que pese o fato da descrição da infração apontar para outro enquadramento, assim como ocorreu no Relatório de Fiscalização, restou acertada a capitulação no campo específico no Auto de Infração e na Decisão de Primeira Instância.

### **Comunicação de Extrapolação**

4. Em 04/05/2016 a empresa Passaredo protocolou o documento DOP- 075/2016 (pg. 04), informando sobre extrapolação de jornada, em 00:14 minutos, no dia 30/04/2015, no voo

2340/2341/2254, envolvendo quatro tripulantes, dentre eles aquele mencionado no Auto de Infração, mote do presente processo. Esse procedimento atende ao disposto no § 1º do artigo 22 da Lei 7.183/84.

### **Relatório de Fiscalização**

5. O comunicado, acima mencionado, motivou o Relatório de Fiscalização nº 000009/2016, de 12/05/2016 (pg. 03), que conclui que a extrapolação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) minutos. Assim, foi lavrado o Auto de Infração em desfavor do interessado.

### **Defesa do Interessado**

6. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 23/05/2016, conforme AR (pg. 07). Apresentando/protocolando sua defesa em 14/06/2016 (pg. 08 a 12). A empresa alegou que o Auto de Infração deveria ser anulado, baseada na inteligência que fez do artigo 22 da Lei 7.183/84 e com base no que fora relatado no documento DOP- 075/2016 (pg. 04). Pediu a anulação do Auto de Infração e, em caso de insucesso em seu requeiro, que fosse aplicada pena de advertência ou multa no patamar mínimo.

### **Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0842714 e SEI 0914934)**

7. Em 01/08/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

8. Em seu texto analítico/decisório a Primeira Instância apontou para o horário de apresentação, do tripulante envolvido, registrado no Diário de Bordo e das regras que devem ser observadas quando desses registros, ficando que a hora de apresentação foi 22:05, hora local, conforme oficialmente anotado no Diário de Bordo. A partir daquele horário foram feitos os cálculos pertinentes, sendo apurado que o tempo total de jornada foi de 14:50.

9. No dia 08/08/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0974700).

### **Recurso do Interessado**

10. O Interessado interpôs recurso à decisão em 16/08/2017 (SEI 0994848). Na oportunidade insistiu nos argumentos apresentados em defesa, defendendo que a extrapolação fora de 00:14 (quatorze) minutos, baseando-se na afirmação de que a apresentação do tripulante se deu às 01:05 UTC e o corte dos motores às 11:21 UTC e que então a extrapolação ocorreu dentro do previsto no artigo 22 da Lei do Aeronauta, configurando ampliação de jornada. Pediu que fosse declarada a insubsistência do Auto de Infração e o afastamento da penalidade de multa e, em caso de insucesso nesse pedido, que o valor aplicado fosse reduzido para o patamar mínimo ou pena de advertência.

### **Outros Atos Processuais**

11. Página do Diário de Bordo (pg. 05 do volume de processo SEI 0252941)
12. Ofício de encaminhamento do Auto de Infração à empresa. (pg. 06 do volume de processo SEI 0252941)
13. Procuração de Outorga (pg. 16 e 17 do volume de processo SEI 0252941)
14. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0252952)
15. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0842383)
16. Extrato com informações do pôr do sol em SBRP (SEI 0843612)
17. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI 0923529)

18. Notificação de Decisão (SEI 0923541)
19. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 1050342)
20. Despacho ASJIN (SEI 1962974)

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

21. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 23/05/2016, conforme AR (pg. 07). Apresentando/protocolando sua defesa em 14/06/2016 (pg. 08 a 12). Em 01/08/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (SEI 0842714 e SEI 0914934). No dia 08/08/2017 o acimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0974700), protocolando o seu tempestivo Recurso em 16/08/2017 (SEI 0994848).

22. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada***

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

*Lei 7.183*

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

***Quanto às Alegações do Interessado***

24. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado insistiu na tese de que não houve infração e sim ampliação da jornada, conforme previsto no artigo 22 da Lei 7.183/84. Nada de novo, fato, documento ou argumento trouxe ao processo.

25. A Decisão de Primeira Instância já esclareceu, de maneira robusta, que houve cometimento de infração. Embasaram aquela decisão, o registro da hora de apresentação no Diário de Bordo (confrontado e suportado pela legislação atinente), os horários do nascer e pôr do sol (que orientam os ajustes necessários na contagem das horas noturnas), a hora de corte dos motores e a legislação atinente a jornada de trabalho.

26. Ainda, pode-se observar no documento SEI 0842383 que o autuado não tem a seu favor nenhuma condição atenuante e, por fim, não existe a previsão de aplicação de pena de advertência.

27. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele

âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

28. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento conclusão, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

29. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

31. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

32. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

33. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

34. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

36. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

37. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

38. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “I”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

39. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 0842383)

40. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

41. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se MANTER o valor da multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

### **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/03/2019, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2784866** e o código CRC **4A6E0C7D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 377/2019**

PROCESSO Nº 00066.021984/2016-73

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A.

Brasília, 11 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 01/08/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, identificada no Auto de Infração nº 004010/2016, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de trabalho de tripulante. A infração restou capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [287/2018/ASJIN – SEI 2784866], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004010/2016, capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.021984/2016-73 e ao Crédito de Multa 660863179.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2785007** e o código CRC **F9719503**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.021984/2016-73

SEI nº 2785007